



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **BANCO BRADESCO S.A.** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo **(i)** a majoração do seu crédito, lançado na classe III, para R\$ 15.211.017,39, sob o fundamento de que é oriundo de contratos de financiamento, abertura de crédito e confissão de dívida firmados entre as partes e **(ii)** a retificação do crédito lançado em nome de BANCO HSBC, tendo em vista a incorporação das empresas, sendo que o valor está incluído pelo BANCO BRADESCO no montante supracitado.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente impugnação de crédito.

a. Da incorporação do BANCO HSBC pelo BANCO BRADESCO S.A.

Com base Ata da Sexcentésima Vigésima Nona Sessão (Extraordinária) do Conselho Monetário Nacional apresentada pela Impugnante, restou demonstrada a incorporação das empresas, razão pela qual **acolho** o pedido e promovo a remoção do nome do BANCO HSBC do rol de credores.

b. Dos créditos do Banco Bradesco S.A.

- (i)** Do Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) Nº 911215

Pretende a parte a habilitação do valor de R\$ 2.796.547,95 em razão do inadimplemento do contrato acima descrito.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

O referido contrato foi firmado com a empresa MORO S/A CONSTRUÇÕES CIVIS, não indicando cláusula de garantia.

Além disso, o credor indicou que o contrato está sob execução nos autos sob nº 0004856-81.2003.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Compulsado os autos, verificou-se que, até o momento, não houve o pagamento dos valores executados.

Ocorre que, verificou-se no mov. 254 dos autos, que o último cálculo de atualização com termo final em 02/2022 perfazia o montante de R\$ 1.990.112,38, incluindo os honorários advocatícios e as custas processuais, de modo que o cálculo apresentado na impugnação não está condizente com os valores e encargos lançados na execução, vejamos:

*****Cálculo juntado nos autos:**

Conta

BANCO BRADESCO S/A

[1] PRINCIPAL ORIGINAL

Principal Original R\$ 165.058,00

Principal Corrigido (de 04/2003 a 02/2022)

553.052,50

Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 04/2003 a 02/2022 = 226,00%)

1.249.898,65

1.802.951,15

Total das Parcelas: R\$ 1.802.951,15



Total da Conta R\$ 1.990.112,38

Importa a presente conta em UM MILHÃO NOVECENTOS E NOVENTA MIL CENTO E DOZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Abril de 2003 até Fevereiro de 2022

*****Cálculo apresentado na impugnação administrativa:**



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

PLANTILHA FINANCEIRA DO CONTRATO	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	11/12/2002	145.000,00				
	1	25/01/2003	136.894,85	8.105,15	6.795,01	14.900,16	Pendente
	2	25/02/2003	126.382,46	10.512,39	4.387,77	14.900,16	Pendente
	3	25/03/2003	115.135,50	11.246,96	3.653,20	14.900,16	Pendente
	4	25/04/2003	103.925,68	11.209,82	3.690,34	14.900,16	Pendente
	5	25/05/2003	92.247,46	11.678,22	3.221,94	14.900,16	Pendente
	6	25/06/2003	80.304,03	11.943,43	2.956,73	14.900,16	Pendente
	7	25/07/2003	67.893,48	12.410,55	2.489,61	14.900,16	Pendente
	8	25/08/2003	55.169,46	12.724,03	2.176,13	14.900,16	Pendente
	9	25/09/2003	42.037,60	13.131,86	1.768,30	14.900,16	Pendente
	10	25/10/2003	28.440,70	13.596,90	1.303,26	14.900,16	Pendente
	11	25/11/2003	14.452,13	13.988,57	911,59	14.900,16	Pendente
12	25/12/2003	(0,00)	14.452,13	448,03	14.900,16	Pendente	
Total:			-	145.000,00	33.801,92	178.801,92	

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.	INCIDÊNCIA	PERIODICIDADE	
TAXA DE REMUNERAÇÃO:	12,00% ao Mês	Do Vencimento até o 61º dia após o Vencimento	Capitalização Diária
	Taxa Referencial (TR)	Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo	
JUROS MORATÓRIOS:	12,00% Ao Ano	Do 61º dia após o Vencimento à data do Cálculo	Capitalização Diária

PARCELAS PENDENTES		Parcelas	Encargos Moratórios				IOF Complementar	Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
Nº	Vencido		Dias	Juros 12% a. m.	Taxa Referencial	Juros 12% a. a.			
01	25/01/2003	14.900,16	7542	3.861,34	4.953,63	226.206,20	-	249.921,32	19/09/2023
02	25/02/2003	14.900,16	7511	3.861,34	4.936,88	223.621,03	-	247.319,41	19/09/2023
03	25/03/2003	14.900,16	7483	3.861,34	4.838,13	220.527,95	-	244.127,59	19/09/2023
04	25/04/2003	14.900,16	7452	3.861,34	4.728,90	217.147,40	-	240.637,80	19/09/2023
05	25/05/2003	14.900,16	7422	3.861,34	4.631,45	213.993,98	-	237.386,93	19/09/2023
06	25/06/2003	14.900,16	7391	3.861,34	4.513,21	210.618,69	-	233.893,40	19/09/2023
07	25/07/2003	14.900,16	7361	3.861,34	4.419,61	207.581,97	-	230.763,08	19/09/2023
08	25/08/2003	14.900,16	7330	3.861,34	4.341,89	204.652,48	-	227.755,87	19/09/2023
09	25/09/2003	14.900,16	7299	3.861,34	4.276,83	201.870,57	-	224.908,90	19/09/2023
10	25/10/2003	14.900,16	7269	3.861,34	4.235,99	199.402,39	-	222.399,88	19/09/2023
11	25/11/2003	14.900,16	7238	3.861,34	4.199,39	196.928,66	-	219.889,54	19/09/2023
12	25/12/2003	14.900,16	7208	3.861,34	4.170,03	194.612,68	-	217.544,22	19/09/2023
		178.801,92		46.336,09	54.245,93	2.517.164,01	-	2.796.547,95	

Nota-se que na execução, a Impugnante está aplicando o índice do Judiciário para atualização dos valores, enquanto que na presente divergência os valores estão sendo corrigidos nos termos do pactuado no contrato. Adicionalmente, os valores iniciais da dívida indicados nas atualizações estão incongruentes entre si.

Desta forma impõe-se o **acolhimento parcial** para que seja fixado o montante de **R\$ 1.990.112,38** indicado na execução.

- (ii) Do Instrumento Particular de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e outras avenças Nº 517150

Pretende a parte a habilitação do valor de R\$ 3.292.674,37 em razão do inadimplemento do contrato acima descrito.

O referido contrato foi firmado com a empresa MORO S/A CONSTRUÇÕES CIVIS.



Além disso, o credor indicou que o contrato está sob execução nos autos sob 005499-39.2023.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Compulsado os autos, verificou-se que, até o momento, não houve o pagamento dos valores executados, tampouco foi embargada a execução.

Neste sentido, estando os cálculos em conformidade com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.105/2005, bem como com aplicação dos índices contratuais não impugnados pela devedora, **acolho** o presente pedido.

(iii) Do Termo de Confissão e Renegociação de Dívidas nº 0037.857.749-3 (contabilizado sob nº 1121575)

Pretende a parte a habilitação do valor de R\$ 9.121.795,07 em razão do inadimplemento do contrato acima descrito.

O referido contrato foi firmado com a empresa MORO S/A CONSTRUÇÕES CIVIS.

Além disso, o credor indicou que o contrato está sob execução nos autos sob 0004087-39.2004.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Compulsado os autos, verificou-se que, até o momento, não houve o pagamento dos valores executados.

No entanto, a Executada interpôs embargos à execução (autos nº 0005040-66.2005.8.16.0001) que foi julgado parcialmente procedente nos termos abaixo:

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais apenas para o fim de reconhecer excesso de execução quanto a cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios na cobrança das parcelas vencidas em 28/11/03 e 29/12/03, ambas no valor de R\$ 696,56, cujo valor deverá ser abatido do principal, atualizado monetariamente pela média do IGP-DI/INPC e juros de mora de 1%, ambos desde o desembolso de cada uma dessas prestações.

Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução em apenso.

Da leitura dos autos de execução identifica-se em mov. 1069.2 o último cálculo de atualização juntado pelo Banco naquele feito, anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

O valor lá exigido é de R\$ 6.407.802,52 e relativamente a este montante foi determinado o prosseguimento da execução (cf. decisão de seq. 1071.1, de 22/06/2023).



Contra a decisão de seq. 1071.1 não houve a interposição de qualquer recurso e a conta apresentada pelo Banco Exequente não foi impugnada, como se extrai do contido em mov. 1102:

1102 04/08/2023 16:08:08 ATTO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO Renúncia de Prazo de ALCIR LUIZ MORO - Referente ao evento DETERMINADO O BLOQUEIO/PENHORA ON LINE (22/06/2023) ATTO ORDNATÓRIO PRATICADO

navogao
NEUZI FERNANDES
Advogado

Nestas condições, tenho que o montante indicado na execução e não objetivamente impugnado, deve prevalecer.

Neste sentido, **acolhe-se parcialmente**, para que seja fixado em **R\$ 6.407.802,52** o crédito do Banco Bradesco afeto ao TCRD nº 0037.857.749-3.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos de divergência, a fim de:

- (a) Reconhecer a incorporação do crédito do BANCO HSBC pelo BANCO BRADESCO, removendo do quadro o nome da instituição financeira incorporada (HSBC);
- (b) Acolher parcialmente a divergência para fixar os seguintes créditos na classe III – Quirografária:

Instrumento	Pretensão	Acolhido
Capital de Giro 911215	R\$ 2.796.547,95	R\$ 1.990.112,38
Abertura de Crédito 517150	R\$ 3.292.674,37	R\$ 3.292.674,37
Termo de Confissão 1121575	R\$ 9.121.795,07	R\$ 6.407.802,52
Originário do HSBC	R\$ 806,42	R\$ 806,42
Totais	R\$ 15.211.823,81	R\$ 11.690.589,27

Curitiba, 12 de abril de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249